## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1004291-89.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: FELIPE PAGNOSSIM FIORI

Requerido: AYMORÉ CRÉDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. e

outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que era proprietário de automóvel adquirido mediante financiamento junto à primeira ré e que estava segurado pela segunda ré.

Alegou ainda que esse veículo sofreu acidente do qual resultou sua perda total, de sorte que almeja à condenação da primeira ré a baixar o gravame inserido sobre ele, ao recebimento de importância a título de seguro e ao ressarcimento dos danos morais que teria experimentado.

A preliminar arguida pela segunda ré em contestação entrosa-se com o mérito da causa e como tal será apreciada.

Pelo relato contido na petição inicial, entendo que os pedidos formulados pelo autor possuem finalidades específicas.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Nesse contexto, ele deseja que a primeira ré seja condenada a baixar o gravame relativo ao automóvel trazido à colação, bem como que a segunda ré lhe pague a quantia de R\$ 12.000,00 pelo seguro que havia contratado.

Deseja também que ambas as rés sejam condenadas à reparação dos danos morais que suportou.

A análise dos pleitos há de suceder

separadamente.

Dessa forma, relativamente ao gravame inserido pela primeira ré, ela não o negou na peça de resistência, mas salientou estar impossibilitada de baixá-lo diante de bloqueio levado a cabo pelo DETRAN em razão do decurso de trinta dias da respectiva inserção sem que fosse diligenciada pelo autor a obtenção de novo documento do automóvel.

Tal argumento não atua em favor da ré, pois o ofício de fl. 234 aponta para direção contrária.

Ele descreve a situação do veículo e faz alusão à intenção de gravame para o autor inserido pela primeira ré, assinalando que esta "tem atribuição de inserção de exclusão do gravame di sistema nacional" (parte final do penúltimo parágrafo), sem qualquer óbice.

É relevante notar que a primeira ré não se opôs ao conteúdo desse ofício e sequer se pronunciou a seu propósito, como se vê a fl. 248.

A conclusão que daí deriva é a de que a responsabilidade da primeira ré para a baixa do gravame restou evidenciada, de sorte que sua condenação para fazê-lo se impõe.

Ressalvo desde já, por oportuno, que se oportunamente o autor se vir tolhido de alcançar algum objetivo por eventual bloqueio promovido pelo DETRAN haverá de recorrer às vias próprias para buscar a devida solução, mas esse assunto não tem ligação com a matéria aqui discutida.

Em segundo lugar, examina-se a obrigação da segunda ré em pagar ao autor a quantia de R\$ 12.000,00.

Extrai-se da petição inicial que o autor foi informado de que para receber aproximadamente R\$ 12.000,00 da segunda ré deveria quitar o seu financiamento perante a primeira ré, o que foi feito com o pagamento de R\$ 32.000,00 (fl. 02, primeiro parágrafo).

A segunda ré, todavia, negou que tivesse a obrigação do pagamento aludido em favor do autor, até porque já teria realizado a quitação do seguro (fl. 40, penúltimo parágrafo).

O documento de fl. 20 denota que efetivamente houve à primeira ré o pagamento do valor do seguro no importe de R\$ 32.000,00, o que não foi negado por esta nem mesmo após ser instada especificamente a tanto (fls. 204, 213 e 215).

Nele não consta que o autor tivesse feito tal pagamento e nenhum outro dado foi amealhado aos autos a esse respeito.

Outrossim, foi positivado a fl. 249 que ao autor incumbiria o ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, mas ele não se desincumbiu do mesmo.

Isso porque nada há de concreto que denote a quitação do financiamento por parte do autor, a exemplo do dever da seguradora em indenizá-lo no importe de R\$ 12.000,00.

Restou apurado, ademais, que a segunda ré já fez o pagamento a seu cargo à primeira ré e em consequência cumpriu sua obrigação advinda do contrato de seguro.

Se a primeira ré deveria repassar ao autor o que recebeu da seguradora na totalidade ou parcialmente, essa questão não foi posta pelo autor a análise, de modo que inexiste possibilidade de aprofundamento a seu propósito.

Sem prejuízo, o que o autor imputou à segunda ré não se delineou, razão pela qual a ação quanto à mesma não vinga.

O último pleito formulado concerne à reparação dos danos morais que o autor teria experimentado e reputo que isso não teve vez relativamente à segunda ré porque não se detectou que tivesse perpetrado algum ato ilícito em prejuízo dele.

Já no que atina à primeira ré, nada justifica que ela não tivesse baixado o gravame mencionado nos autos.

Reunia plenas condições para isso, mas se quedou inerte por largo espaço de tempo e assim impôs ao autor abalo de vulto que vai além do mero dissabor inerente à vida cotidiana.

A primeira ré ao menos na hipótese vertente não dispensou ao autor o tratamento que lhe seria exigível, o que basta à configuração do dano moral passível de ressarcimento.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pelo autor, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para condenar a ré AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A a:

- (1) baixar no prazo máximo de dez dias, a partir de sua intimação e independentemente do trânsito em julgado da presente, o gravame inserido a propósito do automóvel tratado nos autos, sob pena de multa diária de R\$ 100,00;
- (2) pagar ao autor a quantia de R\$ 6.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Intime-se de imediato a ré pessoalmente para cumprimento da obrigação imposta no item 1 supra (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça), sem prejuízo de eventual apresentação de recurso contra a presente.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância mencionada no item 2 supra em quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 08 de outubro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA